



Decisão Monocrática 00565/2020-4

Processos: 03231/2015-1, 08491/2014-1, 02274/2011-5, 01499/2011-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: CML - Câmara Municipal de Linhares

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Recorrente: IVAN SALVADOR FILHO, WALACE LUIZ TURETA, DEVANY DO CARMO ROSSI, TEREZINHA CARRARETO FELIX, EDUARDO GUIMARAES, ARLETE DE FATIMA NICO

Procuradores: FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES – QUITAÇÃO DE MULTA IMPUTADA IVAN SALVADOR FILHO E DEVANY DO CARMO ROSSI – RESTITUIR OS AUTOS AO MPC

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Processo TC-3231/2015-1 e apensos, de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão TC 568/2014 (TC1499/2011), cujo Acórdão TC 0137/2018-Plenário, alterou apenas parcialmente os termos do Acórdão TC 568/2014.

Denota-se dos autos que o Plenário, dentre outras providencias, acordou (Acórdão 568/2014, reformado parcialmente pelo Acórdão 137/2018) pela aplicação de multa individua ao Presidente da Câmara no valor equivalente a 3.000 VRTE, no valor correspondente a 1.000 (mil) VRTEs aos Srs. Wallace Luiz Tureta, Devany do Carmo Rossi e Therezinha Carrareto Félix e no valor correspondente a 500 (quinhentos) VRTEs

aos Srs. Eduardo Guimarães e Arlete de Fátima Nico. Decidiu ainda pela aplicação de multa a no valor correspondente a 1.000 (mil) VRTE à empresa Assismídia Informática Ltda.

Denota-se da certidão 1170/2018 que o trânsito em julgado do acórdão 00137/2018-Plenário consumou-se em 4 de junho de 2018.

Verifica-se que por meio da Decisão 1519/2018, o Plenário deferiu parcelamento o pedido de parcelamento requerido pelo Sr. Ivan Salvador Filho, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, corrigidas monetariamente, com a devida incidência dos acréscimos legais.

Nos termos do art. 305, parágrafo único, c/c art. 463¹ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins

Por meio da Decisão Monocrática 1884/2018, ante ao pronunciamento do Ministério Público de Contas, foi expedida a QUITAÇÃO à Sra Arlete de Fátima Nico, quanto a multa a eles imputada.

Por sua vez, os Termos de Verificação nº 112/2020 e nº 113/2020, expedidos pela Secretaria do Ministério Público de Contas, confirmam o recolhimento do valor integral das multas aplicadas aos Srs. Ivan Salvador Filho e Devany do Carmo Ross.

Em acordo com as determinações regimentais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do **Parecer Ministerial 02259/2020-4** (evento 48), no qual pugnou pela **QUITAÇÃO da MULTA aos Srs. Ivan Salvador Filho e Devany**

¹ Art. 305.

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações nos cadastros e registros de sua competência, a secretaria do colegiado encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, quando for o caso.

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

do Carmo Rossi para fiscalização e monitoramento quanto a execução das multas aplicada aos responsáveis

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o § 4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu § 3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 - Edição nº 1047, p.02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental, conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019 (Portaria Normativa Nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 – Edição nº 1032, p.75), delegando-se aos relatores competência para deliberação monocrática a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando a Resolução TC 317/2018 que em seu art. 6º dispõe que após emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o processo deverá ser remetido ao Relator para análise e deliberação monocrática quanto a quitação ao responsável;

Considerando os argumentos, bem colocados no parecer ministerial, acima mencionado, no sentido de que em relação ao valor recolhido por Javan de Oliveira Silva, Maik Vieira Nolasco e Teotônio Barbosa da Silva existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, a ponto de ensejar a cobrança complementar;

Considerando ainda que permanece em cobrança as multas aplicadas aos senhores Maik Vieira Nolasco e Teotônio Barbosa da Silva,

Adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **EXPEÇO** a devida **QUITAÇÃO** aos Srs. Ivan Salvador Filho e Devany do Carmo Rossi, **QUANTO A MULTA** a eles imputada no Acórdão 568/2014, reformado parcialmente pelo Acórdão 137/2018.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, e para fiscalização e monitoramento quanto a execução das multas aplicadas aos demais responsáveis, conforme o solicitado, *informando que não foi localizada a Decisão TC-5470/2015 – Plenário, mencionada pelo Parecer Ministerial.*

Vitória, 05 de agosto de 2020.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator